
ILMO. SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEMAD Nº 01/2018

INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS, também designado **INSTITUTO GESOIS**, inscrito no CNPJ sob o número: 07.571.815/0001-70, com sede na Avenida José Candido da Silveira, 447, bairro Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-193, representado por seu Presidente, **HILDEMANO TEIXEIRA AMORIM NETO**, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 465.492.426-49, vem, nos termos do que dispõe o item 13.4 e 13.5 do Edital e com fundamento na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e no Decreto nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017, do Estado de Minas Gerais, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos termos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

O item 13.4 do Ato Convocatório diz que o prazo para apresentar a Impugnação é de até 07 (três) dias úteis antes da data fixada para o encerramento do período de inscrições que está marcado para o dia 18/06/2018. Assim, o prazo fatal para ser protocolada a presente é dia 08/06/2018, sendo, portanto, tempestiva.

DA DESCRIÇÃO DO CERTAME

Trata-se o presente certame de Edital de Chamamento Público para recebimento de propostas de Organizações da Sociedade Civil - OSC, conforme descrição no inciso I, do art. 2º da Lei Federal nº 13.019/2014, visando celebração de Termo de Colaboração para estruturação, operacionalização e manutenção das atividades dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais que ainda não possuem cobrança pelo uso da água implementada.

Analisando o edital, conforme estará exposto abaixo, foram identificadas algumas inconsistências que precisam ser sanadas, mas principalmente, algumas disposições editalícias, impõem-se condições e requisitos mínimos de participação que implicam na restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório, portanto, devem ser rechaçados, por violação direta ao §2º do art. 24º da Lei nº 13.019/14.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios. Assim, considerando que todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida, a proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer, aos concorrentes, cabem impugnar exigências desarrazoadas, conforme dispõe o Acórdão do TCU que abaixo se colaciona.

"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de

generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.”

(TCU. Acórdão 1631/2007. Plenário)

Ocorre que, da leitura dos termos do edital, a Impugnante se vê impossibilitada de participar do certame e considera que tais requisitos que a impedem de participar da concorrência, constituem exigências ilegais, que devem ser retiradas do certame.

DA OBRIGAÇÃO DE QUE NOS ATESTADOS CONSTEM NÚMEROS DE CONTRATOS E INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS

O Ato convocatório, em seu ANEXO VII - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, diz que:

a.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem:

i) a prestação satisfatória dos serviços.

ii) o período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).

iii) a descrição do objeto contratado.

iv) o quantitativo dos itens fornecidos.

v) o valor dos serviços contratados e executados.

vi) o atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social, CNPJ, endereço, telefone e e-mail do órgão (ou empresa) emissor.

b) nome completo e legível, assinatura, cargo/função, telefone e e-mail do emitente que tenha competência para expedir o referido Atestado.

a.2 - O atestado que não atender todas as características citadas nas condições acima não será considerado para habilitação da proponente. (grifo nossos)

Tais exigências são consideradas critério de habilitação. Permanecendo tal exigência, um profissional que atuou na condição de servidor em um órgão público não tem como conseguir Atestados de Capacidade Técnica que possuam “o quantitativo dos itens fornecidos e o valor dos serviços contratados e executados.”

Isso ocorre porque, a **atuação de um servidor público não está vinculada a nenhum contrato de prestação de serviço terceirizado, mas sim à função exercida no respectivo órgão**, conforme a sua condição de servidor do mesmo.

Pelo próprio objeto do presente chamamento, é de se esperar que na composição da Equipe Técnica Chave, existam profissionais advindos do serviço público, pois **não há melhor lugar para ter obtido experiência em políticas públicas de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do que atuando em um órgão público voltando a esse fim.**

Por isso, não existe razão nenhuma para que essa exigência persista, sobre pena de macular o chamamento e impedir a participação de profissionais competentes, que possuem a expertise necessária para o melhor desempenho do objeto do presente contrato, atendendo assim ao melhor interesse público.

Tal exigência viola o princípio da isonomia, visto que cria limitações injustificadas à participação de profissionais que possuem a denominada no edital, "experiência desejada".

Na bem da verdade, da forma que consta a exigência no edital, está se priorizando na composição da equipe técnica, profissionais advindos da iniciativa privada, que tenha atuação profissional na condição de prestador de serviço para o estado. É até possível, mediante uma robusta justificativa administrativa, que a administração priorize um perfil profissional. Ocorre que, no presente caso, *d.m.v*, não se visualiza essa situação e nem tampouco, há qualquer justificativa para tal.

Dessa forma, tal imposição editalícia causa séria **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**, ao passo que exclui do corpo técnico, profissionais que certamente detêm a experiência desejada, mas que não conseguem cumprir o requisito formal de que em seus atestados, exista a referência a dados contratuais.

E volta-se a frisar, aqui não se diz que tais profissionais não tenham tais atestados, mas sim que os atestados que possuem prestados por órgãos públicos, vários deles integrantes da própria administração estadual, atestam que os mesmos atuaram em programas de governo, compuseram comissões, grupos de trabalho, coordenaram projetos, todos eles voltados para o objeto dessa licitação, sendo impossível que haja referência a um valor de contrato, pela única simples e exclusiva razão que sua atuação, se deu *interna corporis*, na condição de servidor e não como prestador de serviço terceirizado.

Por todas essas razões, **abusa do formalismo** e é desarrazoada tal exigência de que os atestados contenham explicitamente, incertos no seu corpo os dados contratuais. Tal comprovação da expertise poderia se dar por outros meios idôneos.

O Impugnante entende que a Administração deseja com essa exigência se cercar de provas de que tais atestados de fato se referem a um serviço efetivamente prestado. É legítimo que a Administração busque descobrir se as informações constantes nos atestados sejam verdadeiras. É prática comum em procedimentos licitatórios, que sejam adotadas diligências para comprovar a veracidade dos Atestados



e validar a qualificação técnica profissional dos integrantes da equipe técnica dos Licitantes.

Ocorre que, formalidades excessivas como estas, podem criar o impedimento de participação de profissionais competentes, que possuem ampla experiência e poderiam engrandecer a equipe técnica e colaborar com a busca da melhor forma de executar o objeto, para entregar à Administração, um trabalho de excelência, o que deve ser o objetivo de toda e qualquer contratação pública.

Vale a pena verificar o disposto no § 2º, do artigo 24, da Lei nº 13.019/14:

“§§ 2o É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

A Lei nº 8.666/93, diploma cujas disposições são supletivas ao presente procedimento, proíbe, expressamente, no § 5º de seu artigo 30 a exigência de quaisquer comprovações de atividade ou de aptidão técnica que não se encontrem nela previstas:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

Dessa forma, medida que se impõem é retirar a exigência de que conste nos Atestados dados Contratuais e substituir tal pela comprovação, por qualquer meio idôneo (cópias de documentos oficiais) que o profissional possui a experiência desejada e já executou objeto semelhante ao exigido nesse certame.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesse sentido:

É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.
(TCU, Acórdão 165/2009 Plenário)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes

últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que **“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que **“nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”**. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, **seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993**. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATÓ ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o concorrente possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. **É demasiadamente formal e vedado na legislação, que se exija que o Atestado siga um modelo específico pré-determinado**, tal qual pretende a administração, mas tão somente que o mesmo seja apto a comprovar a expertise técnica do licitante, podendo a administração, valer-se de diligências para verificar a veracidades dos mesmos, conforme alias, já preconiza o edital, no seu item 14.5, que diz:

14.5 É facultado à Comissão de Seleção e à Semad, em qualquer fase deste Chamamento Público para Seleção de OSC, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução deste processo seletivo.

DA INCOÊRENCIA ENTRE AS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – Identificação do proponente:

O item 8.1 d edital diz que:

8.2 Os documentos referentes à Proposta Técnica deverão ser apresentados em formato digital (PDF) entregues em meio físico (CD ou DVD) e na forma impressa, sendo vedada qualquer informação que possa levar à identificação da OSC proponente.

Já no ANEXO III - ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO, conta que:

1.2. Identificação da Organização Proponente (Informar os dados cadastrais da organização)

- Nome:
- CNPJ:
- Data da Fundação:
- Registro no CNPJ:
- Endereço completo:
- Bairro:
- Município:
- CEP:
- UF:
- Número de Telefone e Fax com DDD:
- E-mail:
- Página na WEB (site):

Já no modelo de protocolo dos envelopes, consta que:

1.2 Os envelopes deverão indicar, em sua parte externa e frontal, os seguintes dizeres:

ENVELOPE Nº 01 – Proposta Técnica (plano de trabalho e memória de cálculo)
CHAMAMENTO PÚBLICO IGAM nº 01/2018 – LOTE X

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM
A/C: Comissão de Seleção
(identificação da entidade)

ENVELOPE Nº 02 – Documentação para qualificação jurídica e técnica
CHAMAMENTO PÚBLICO IGAM nº 01/2018 – LOTE X

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM
A/C: Comissão de Seleção
(identificação da entidade)

Sem qualquer margem de dúvidas, há uma incoerência entre tais disposições, que deve ser sanada pela Administração, para que os concorrentes não sejam prejudicados na concorrência.

DAS DATAS DOS REPASSES:

O edital diz em seu item 5.3:

5.3 O recurso será repassado à OSC com a seguinte previsão de desembolso:

| LOTE 1 - Cronograma de Desembolso | | |
|-----------------------------------|---------|------------------|
| Nº de parcelas | Mês/ano | Valor do repasse |
| 1ª | 06/2018 | 1.218.489,33 |
| 2ª | 03/2019 | 2.254.123,29 |
| 3ª | 03/2020 | 1.957.262,88 |

| LOTE 2 - Cronograma de Desembolso | | |
|-----------------------------------|---------|------------------|
| Nº de parcelas | Mês/ano | Valor do repasse |
| 1ª | 06/2018 | 1.523.111,66 |
| 2ª | 03/2019 | 2.817.654,11 |
| 3ª | 03/2020 | 2.446.578,60 |

Ocorre que, no ANEXO II – CRONOGRAMA, consta que o processo de seleção está previsto para se finalizar em 28/09/2018. Assim, a informação de que o primeiro repasse ocorrerá em 06/2018 não é compatível com as datas do processo seletivo e dessa forma, deve ser corrigida, posto que, prejudica o proponente na elaboração do seu Plano de Trabalho, no item (2.4.3. Cronograma de execução) e também na elaboração da sua Memória de Cálculo, pelo que, devem se adequadas essas datas a data de conclusão do Chamamento Público.

E aqui se sugere que, em razão de possíveis atrasos, a serem causados inclusive por alterações que tenham que ser realizadas em razão do presente instrumento convocatório, que não se fixem as datas em meses pré determinados, mas sim como 1º mês, 6ª mês, fazendo referência à assinatura do contrato.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo o que foi acima exposto, **IMPUGNA O EDITAL** nestes termos, e requer que a presente seja processada pelo SEMAD e JULGADA PROCEDENTE, para **alterar o edital** e **retirar a exigência de que conste Atestados com dados Contratuais e substituir tal exigência** por uma disposição editalícia que permita que essa comprovação se dê por **Atestados ou Por qualquer meio idôneo** (cópias de documentos oficiais) que o profissional possui a experiência desejada e já executou objeto semelhante ao exigido nesse certame.

Requer também que sejam alteradas as disposições incoerentes e conflitantes quanto à identificação do proponente.

Requer que sejam alteradas as datas previstas para o repasse dos recursos.

Tendo em vista que tais alterações implicarão em mudanças que objetivam exatamente ampliar a concorrência, retirando exigências ilegais do edital, é imperioso que seja cancelada a sessão de abertura das propostas marcada para o dia 18/06/18 e depois de promovidas as alterações no edital, que seja republicado o mesmo, devolvendo-se e reabrindo todos os prazos mínimos previstos na lei para a data de inscrição.

Requer também, em prestígio ao princípio da publicidade, que **seja dada ciência aos demais interessados do resultado do julgamento da presente impugnação.**

Por fim, adverte que, em caso de indeferimento sumário ou julgamento injustificado pela improcedência da presente Impugnação, por se tratarem as questões aqui elencadas de falhas graves, contrárias à jurisprudência dos órgãos de controle, o Impugnante não envidará esforços para buscar a correção das falhas do presente certame, perante as Cortes de Contas e o Poder Judiciário, no que couber.

Termo em que, pede provimento.

Belo Horizonte, 06 de Junho de 2018.



Hildemano Teixeira Amorim Neto
Presidente do Instituto Gesois
CNPJ: 07.571.815/0001.70

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL MG-1.497/657 DATA DE EXPEDIÇÃO 29/06/2015

NOME HILDEMANDO TEIXEIRA AMORIM NETO

FILIAÇÃO MARCIO JOSE RAMOS AMORIM
MARIA IRENE AMORIM

NATURALIDADE PASSA TEMPO-MG DATA DE NASCIMENTO 8/9/1963

DOC ORIGINAL CAS. LV-228 FL-306

BELO HORIZONTE-MG CPF 465492426-49 PIS 1204460569-6

LEITICIA ALESSI MACHADO RÓGEDO
ASSINATURA DO DIRETOR

4 VIA

PIG-2205

LEN 7.16 DE 2006/3